

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/011.732/87-56

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.779

Recurso nº: 06.307 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1984 A 1986

Recorrente: CORREAL LTDA.

Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

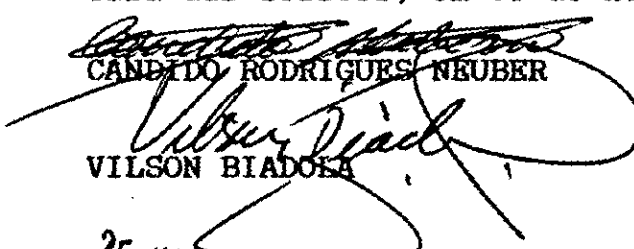
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o que foi decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso Parcialmente provido.

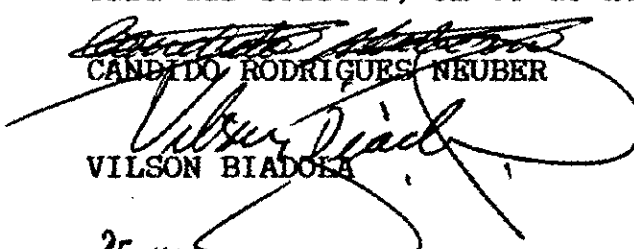
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.745, de 07.11.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/011.732/87-56

2.

RECURSO Nº: 06.307

ACORDÃO Nº: 103-16.779

RECORRENTE: COREAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

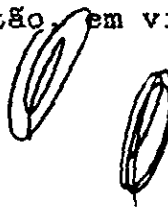
Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em decorrência das infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680.011734/87-81).

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 14/15, requerendo que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, solicitando que os referidos processos fossem julgados em conjunto e simultaneamente, por conexão das respectivas causas.

A fiscalização em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, manifestou-se nos autos às fls. 18/21.

Pela decisão de fls. 29/30, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

Notificada dessa decisão em 14.02.90, conforme AR às fls. 32, em 15.03.90, a empresa interpôs contra ela o recurso voluntário de fls. 33 a 35, requerendo fosse apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cuja nulidade do lançamento suscitou e ratificando os termos da impugnação. Preliminarmente, arguiu a nulidade do lançamento em questão, em virtude do processo principal não haver transitado em julgado.



ACORDÃO Nº 103-16.779

Esta Câmara, acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância no processo matriz e, por consequência, determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada, em consonância com o decidido naquele processo (Acórdão nº 103-12.776, de fls. 48/51).

Saneando os autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 70/72.

A contribuinte tomou ciência do decisório em 18.05.95 (AR de fls. 76) e, em 16.05.95 apresentou novo recurso voluntário de fls. 78/80, com base nas razões de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-16.779

## V O T O

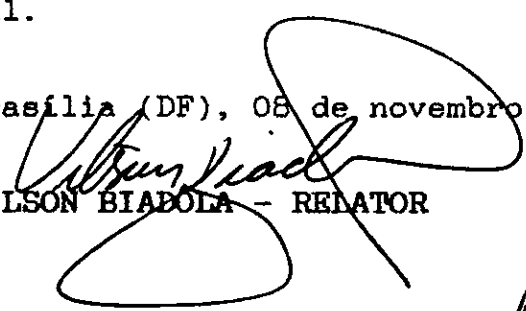
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 103-16.745, de 07.11.95.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência com o que foi decidido no processo principal.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995

  
VILSON BIADOLA - RELATOR 